Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 025/2025 Processo Legislativo nº. 0458/2025

Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2025

Súmula: **"Altera Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021".**

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 13/05/2025

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M._____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ **DATA:**____/____/____

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM____/____/____ _____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____ _____

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Ofício nº 025/2025 – GAB/PGM Pontal do Paraná,12 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0458/2025 Hora:16:35
Data de Protocolo: 13/05/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 025/2025

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 025/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 025/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, WILLIAM PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/C510-29C2-B835-E168 e informe o código C510-29C2-B835-E168

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
02
fls

MENSAGEM N° 025/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021."**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal às decisões dos Tribunais Superiores (STJ e STF), evitando queda na arrecadação do ITBI, importante tributo de competência do Município.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, WILLIAM PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/C510-29C2-B835-E168 e informe o código C510-29C2-B835-E168

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
03
09

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021."

Art. 1º. O art.8º da Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, passa ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Para fins de lançamento do ITBI, considera-se como base de cálculo o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, conforme declarado pelo contribuinte ou ainda por arbitramento.

§1º. A presunção de veracidade do valor declarado poderá ser afastada mediante instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º. Quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto será o valor venal determinado pela Administração mediante arbitramento.

I. No arbitramento serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Pontal do Paraná, que poderá ter como fontes dados de mercado, entre outros, tais como declaração do valor da transação pelo contribuinte, preços de transações imobiliárias, ofertas, aluguéis, custos de construção, avaliações prévias e indicadores relacionados ao setor imobiliário.

II. Na determinação do valor venal por arbitramento a Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados próprios, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente, tendo por base os critérios estabelecidos em sistema próprio.

III. Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no inciso II deste artigo poderão ser publicizados para consulta geral.

IV. O arbitramento do valor atribuído pela administração terá validade pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido fixado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser lançado.

Art. 2º. Fica acrescentado o art.8º-A na Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, passa ter a seguinte redação:

Art.8º- A. Discordando do valor arbitrado pela administração, o sujeito passivo deverá manifestar-se em requerimento próprio, de acordo com o artigo 116 e seguintes do Código Tributário Municipal, que deverá ser

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, WILLIAM PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/C510-29C2-B835-E168 e informe o código C510-29C2-B835-E168

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
09 15

acompanhado de pelo menos um parecer de Avaliação Mercadológica ou uma avaliação completa do imóvel, contendo a metodologia aplicada, a ser emitida por:

a) Perito Avaliador Imobiliário, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores imobiliários – CNAI, obedecendo a norma 14653 pertinente ou outra que vier a substituí-la;.

b) Engenheiro devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com o devido recolhimento da ART de Avaliação de Imóveis;

c) Empresa do ramo de avaliação de imóveis, com o recolhimento da ART correspondente.

Parágrafo Único. A Administração Tributária emitirá parecer conclusivo, mantendo ou alterando o arbitramento original;

Art. 3°. O art.13 da Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, passa ter a seguinte redação:

"Art. 13 . O imposto não pago no vencimento, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12 desta lei, será calculado sobre o valor atribuído ao imóvel pela administração, na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% sobre o valor do imposto.

§1º. O imposto será acrescido de multa de 100% (cem por cento), ao sujeito passivo da obrigação, do valor do imposto atualizado quando constatada a falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o seu valor.

§2º. Além da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, será aplicada multa correspondente a 10 UFM, ao sujeito passivo da obrigação, às seguintes condutas:

I - prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do imposto; ou

II - embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.

Art.4º. Fica acrescentado o art.17-A na Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Os Cartórios de Registro de Imóveis, independentemente da circunscrição territorial a que pertençam, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Pontal do Paraná, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todas as alterações de titularidade e demais averbações que impliquem transmissão ou modificação de direitos reais sobre imóveis localizados no território municipal.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número da matrícula e endereço do imóvel;

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, WILLIAM PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/C510-29C2-B835-E168 e informe o código C510-29C2-B835-E168

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
05
18

II – Nome e CPF/CNPJ do(s) transmitente(s) e adquirente(s);

III – Natureza do ato registrado ou averbado;

IV – Data do registro ou averbação;

V – Indicação do instrumento jurídico que originou a alteração.

§2º A obrigação prevista neste artigo decorre do disposto no art. 4º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devendo ser cumprida sem a cobrança de quaisquer emolumentos por parte dos cartórios.

§3º O descumprimento da obrigação sujeitará o responsável ao pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) por cada matrícula não comunicada no prazo, aplicada mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º A reincidência no descumprimento acarretará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo das sanções civis eventualmente cabíveis.

Art.5º. Fica acrescentado o art.19-A na Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, com a seguinte redação:

"Artigo 19-A. O lançamento e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos agentes fiscais da Administração Pública Municipal.

§1º Estão sujeitos à fiscalização, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante às quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

§2º O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas nesta Lei, em caso de declaração falsa ou omissa.

***§3º - Revisto o lançamento pelo** agentes fiscais da administração pública,a partir dos elementos trazidos pelo interessado, o lançamento tornar-se-á definitivo, salvo contestação nos termos do artigo 116 e seguintes do Código Tributário Municipal.*

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 12 de maio de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

WILLIAM PEREIRA
Secretário de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, WILLIAM PEREIRA e RUDISNEY GIMENES FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/C510-29C2-B835-E168 e informe o código C510-29C2-B835-E168

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
06
18

Código para verificação: C510-29C2-B835-E168

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 12/05/2025 10:42:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 12/05/2025 11:45:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 12/05/2025 12:28:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/C510-29C2-B835-E168

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.

EDITAL Nº. 010/2025

Elinete Guimarães Rocha - Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2025, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 25/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 26/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0442/2025, que:**

"Autoriza a doação de imóvel ao Estado do Paraná."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 25/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0458/2025, que:**

"Altera a Lei Municipal n° 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 19/2021."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 26/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 27/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0474/2025, que:**

"Denomina o Trapiche Localizado na Comunidade Maciel."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 28/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0475/2025, que:**

"Revoga-se a Lei nº 1449, de 25 de setembro de 2014."

Pontal do Paraná, em 16 de maio de 2025.

Elinete Guimarães Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
08
18

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 23/2025.
HORA: 16:00 h.
DATA: 16/05/2025

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
09
18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

16/05/2025. **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 8ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS DIAS 20, 21 E 22 DE MAIO DE 2025 ÀS 17:30H.

ORDEM DO DIA

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 25/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 26/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0442/2025, que:**

"Autoriza a doação de imóvel ao Estado do Paraná."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 25/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0458/2025, que:**

"Altera a Lei Municipal n° 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 19/2021."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 26/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 27/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0474/2025, que:**

"Denomina o Trapiche Localizado na Comunidade Maciel."

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 28/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0475/2025, que:**

"Revoga-se a Lei nº 1449, de 25 de setembro de 2014."

Elinete Guimarães Rocha
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná 10 18

EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0492/2025 Hora: 16:46
Data de Protocolo: 20/05/2025
Interessado: Vereadores
Assunto: Emenda Aditiva

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, propõem a seguinte **EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025.**

1 – Acrescenta o Artigo 5º-A ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 01/2025:

"**Art. 5º-A**. Fica acrescentado o §5º no Artigo 14-A, passando a ter a seguinte redação:

"**§5º** - O ITBI poderá ser parcelado com cartão de crédito, sendo liberada a certidão de imediato."

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
(X) Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
() Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Elinete	MDB	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			
Nega	MDB	X			
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD	X			
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X

Votos a favor 10 **Ausente(s)** 01

Votos contra 0 **Abstenção** 0

Está aprovado **o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.**

Obs. Este projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

Lino
1ª Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
(X) Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
() Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Elinete	MDB	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			
Nega	MDB	X			
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD	X			
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X

Votos a favor 10 **Ausente(s)** 01

Votos contra 0 **Abstenção** 0

Está aprovado **o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.**

Obs. Este projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

Eilin
1ª Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
13 18

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

Objeto da Votação

() Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1° votação
() Aprovado em 2° votação
(X) Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1° Turno
() Rejeitado em 2° Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Elinete	MDB	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			
Nega	MDB	X			
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD	X			
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X

Votos a favor 10 **Ausente(s)** 01

Votos contra 0 **Abstenção** 0

Está aprovado **o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.**

Obs. Este projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

1ª Secretaria

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
14
18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Súmula: "Altera Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2025, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O art. 8º da Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021, passa ter a seguinte redação:

> ***"Art. 8°.*** *Para fins de lançamento do ITBI, considera-se como base de cálculo o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, conforme declarado pelo contribuinte ou ainda por arbitramento.*

§1º. A presunção de veracidade do valor declarado poderá ser afastada mediante instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º. Quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto será o valor venal determinado pela Administração mediante arbitramento.

I. **No arbitramento serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Pontal do Paraná, que poderá ter como fontes dados de mercado, entre outros, tais como declaração do valor da transação pelo contribuinte, preços de transações imobiliárias, ofertas, aluguéis, custos de construção, avaliações prévias e indicadores relacionados ao setor imobiliário.**

II. **Na determinação do valor venal por arbitramento a Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados próprios, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômico prediale territorial referenciada cartograficamente, tendo por base os critérios estabelecidos em sistema próprio.**

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
15
18

III. **Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no inciso II desse artigo poderão ser publicizados para consulta geral.**

IV. **O arbitramento do valor atribuído pela administração terá validade pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido fixado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser lançado.**

Art. 2°. Fica acrescentado o art. 8º-A na Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021, passa ter a seguinte redação:

*"**Art. 8°-A.** Discordando do valor arbitrado pela administração, o sujeito passivo deverá manifestar-se em requerimento próprio, de acordo com o artigo 116 e seguintes do Código Tributário Municipal, que deverá ser acompanhado de pelo menos um parecer de Avaliação Mercadológica ou uma avaliação completa do imóvel, contendo a metodologia aplicada, a ser emitida por:*

a) Perito Avaliador Imobiliário, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI, obedecendo a norma 14653 pertinente ou outra que vier a substituí-la;
b) Engenheiro devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com o devido recolhimento da ART de Avaliação de Imóveis;
c) Empresa do ramo de Avaliação de Imóveis, com o recolhimento da ART correspondente.

Parágrafo Único: A Administração Tributária emitirá parecer conclusivo, mantendo ou alterando o arbitramento original.

Art. 3°. O art. 13 da Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021, passa ter a seguinte redação:

"***Art. 13.*** O imposto não pago no vencimento, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12 desta Lei, será calculado sobre o valor atribuído ao imóvel pela administração, na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% sobre o valor do imposto.

§1º. O imposto será acrescido de multa de 100% (cem por cento), ao sujeito passivo da obrigação, do valor do imposto atualizado quando constatada a falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o seu valor.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
16 08

§2º. Além da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, será aplicada multa correspondente a 10 UFM, ao sujeito passivo da obrigação, às seguintes condutas:

I – Prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do imposto; ou
II - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.

Art. 4°. Fica acrescentado o art. 17-A na Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021, com a seguinte redação:

*"**Art. 17-A.** Os Cartórios de Registro de Imóveis, independentemente da circunscrição territorial a que pertençam, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Pontal do Paraná, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todas as alterações de titularidade e demais averbações que impliquem transmissão ou modificação de direitos rais sobre imóveis localizados no território municipal.*

§1º. A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número da matrícula e endereço do imóvel;
II – Nome e CPF/CNPJ do(s) transmitente(s) e adquirente(s);
III – Natureza do ato registrado ou averbado;
IV – Data do registro ou averbação;
V – Indicação do instrumento jurídico que originou a alteração.

§2º. A obrigação prevista neste artigo decorre do disposto no art. 4º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) , devendo ser cumprida sem a cobrança de quaisquer emolumentos por parte dos cartórios.

§3º. O descumprimento da obrigação sujeitará o responsável ao pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) por cada matrícula não comunicada no prazo, aplicada mediante processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§4º. A reincidência no descumprimento acarretará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo das sanções civis eventualmente cabíveis.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
17 89

Art. 5°. Fica acrescentado o art. 19-A na Lei Complementar nº 18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 19/2021, com a seguinte redação:

"Artigo 19-A *O lançamento e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos agentes fiscais da Administração Pública Municipal.*

§1º. Estão sujeitos à fiscalização, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante às quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

§2º. O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas nesta Lei, em caso de declaração falsa ou omissa.

§3º. ***Revisto o lançamento pelos*** *agentes fiscais da administração pública, a partir dos elementos trazidos pelo interessado, o lançamento tornar-se-á definitivo, salvo contestação nos termos do artigo 116 e seguintes do Código Tributário Municipal.*

"Artigo 5º-A. Fica acrescentado o §5º no Artigo 14-A, passando a ter a seguinte redação:

"§5º - O ITBI poderá ser parcelado com cartão de crédito, sendo liberada a certidão de imediato."

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 21 de maio de 2025.

Elinete Guimarães Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
18
38

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO -LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Súmula: "Altera Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art.8º da Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, passa ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Para fins de lançamento do ITBI, considera-se como base de cálculo o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, conforme declarado pelo contribuinte ou ainda por arbitramento.
§1º. A presunção de veracidade do valor declarado poderá ser afastada mediante instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
§2º. Quando se verificar que o valor declarado pelo contribuinte não corresponde ao valor de mercado do bem, a base de cálculo do imposto será o valor venal determinado pela Administração mediante arbitramento.
I. No arbitramento serão considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Pontal do Paraná, que poderá ter como fontes dados de mercado, entre outros, tais como declaração do valor da transação pelo contribuinte, preços de transações imobiliárias, ofertas, aluguéis, custos de construção, avaliações prévias e indicadores relacionados ao setor imobiliário.
II. Na determinação do valor venal por arbitramento a Administração poderá recorrer a bancos de dados informatizados próprios, que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente, tendo por base os critérios estabelecidos em sistema próprio.
III. Os valores gerados a partir do banco de dados previsto no inciso II deste artigo poderão ser publicizados para consulta geral.
IV. O arbitramento do valor atribuído pela administração terá validade pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que tiver sido fixado, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser lançado.

Art. 2º. Fica acrescentado o art.8º-A na Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, passa ter a seguinte redação:

Art.8º- A. Discordando do valor arbitrado pela administração, o sujeito passivo deverá manifestar-se em requerimento próprio, de acordo com o artigo 116 e seguintes do Código Tributário Municipal, que deverá ser acompanhado de pelo menos um parecer de Avaliação Mercadológica ou uma avaliação completa do imóvel, contendo a metodologia aplicada, a ser emitida por:
a) Perito Avaliador Imobiliário, devidamenteinscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores imobiliários – CNAI, obedecendo a norma 14653 pertinente ou outra que vier a substituí-la;.
b) Engenheiro devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com o devido recolhimento da

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
19
86

ART de Avaliação de Imóveis;
c) Empresa do ramo de avaliação de imóveis, com o recolhimento da ART correspondente.
Parágrafo Único. A Administração Tributária emitirá parecer conclusivo, mantendo ou alterando o arbitramento original;

Art. 3°. O art.13 da Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, passa ter a seguinte redação:
"Art. 13 . O imposto não pago no vencimento, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12 desta lei, será calculado sobre o valor atribuído ao imóvel pela administração, na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa de 10% sobre o valor do imposto.
§1º. O imposto será acrescido de multa de 100% (cem por cento), ao sujeito passivo da obrigação, do valor do imposto atualizado quando constatada a falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o seu valor.
§2º. Além da penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, será aplicada multa correspondente a 10 UFM, ao sujeito passivo da obrigação, às seguintes condutas:
I- prestar informação falsa em documento que sirva de base ao lançamento do imposto; ou
II- embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora.

Art.4º. Fica acrescentado o art.17-A na Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, com a seguinte redação:
"Art. 17-A. Os Cartórios de Registro de Imóveis, independentemente da circunscrição territorial a que pertençam, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Pontal do Paraná, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todas as alterações de titularidade e demais averbações que impliquem transmissão ou modificação de direitos reais sobre imóveis localizados no território municipal.
§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I – Número da matrícula e endereço do imóvel;
II – Nome e CPF/CNPJ do(s) transmitente(s) e adquirente(s);
III – Natureza do ato registrado ou averbado;
IV – Data do registro ou averbação;
V – Indicação do instrumento jurídico que originou a alteração.
§2º A obrigação prevista neste artigo decorre do disposto no art. 4º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devendo ser cumprida sem a cobrança de quaisquer emolumentos por parte dos cartórios.
§3º O descumprimento da obrigação sujeitará o responsável ao pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) por cada matrícula não comunicada no prazo, aplicada mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§4º A reincidência no descumprimento acarretará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo das sanções civis eventualmente cabíveis.

Art.5º. Fica acrescentado o art.19-A na Lei Complementar nº18/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº19/2021, com a seguinte redação:
"Artigo 19-A. O lançamento e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos agentes fiscais da Administração Pública Municipal.
§1ºEstão sujeitos à fiscalização, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante às quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.
§2ºO lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas nesta Lei, em caso de declaração falsa ou omissa.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A.
20
18

§3º- Revisto o lançamento peloagentes fiscais da administração pública,a partir dos elementos trazidos pelo interessado, o lançamento tornar-se-á definitivo, salvo contestação nos termos do artigo 116 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Artigo 5°-A. Fica acrescentado o §5° no Artigo 14-A, passando a ter a seguinte redação:
"§5° -O ITBI poderá ser parcelado com cartão de crédito, sendo liberada a certidão de imediato."

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 21 de maio de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

WILLIAM PEREIRA
Secretário de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:1CB04A44

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/05/2025. Edição 3282
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/